

Cartórios são integrados ao **combate à corrupção** e à lavagem de dinheiro no Brasil

Provimento nº 88 cumpre exigências internacionais e formaliza a participação de notários e registradores na luta contra crimes financeiros no País

Por Ana Flavya Rigolón Hiar e Isabela Nóbrega

Luiz Silveira/Agência CNJ



Relevância da assinatura do Provimento nacional reuniu autoridades, imprensa e membros da ENCCLA em cerimônia no CNJ



Após quase 20 anos da publicação da Lei Federal nº 9.613 de 1998 e às vésperas de receber a avaliação mundial do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) em 2020, o Poder Judiciário brasileiro finalmente regulamentou a atuação de notários e registradores no combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo.

Publicado no dia 1º de outubro deste ano pela Corregedoria Nacional de Justiça, o Provimento nº 88 dá cumprimento à lei federal que criou o antigo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), atualmente transformado em Unidade de Inteligência Financeira (UIF) e que estabelecia que os registros públicos estavam sujeitos às obrigações de comunicações de atos suspeitos.

A norma entra em vigor em fevereiro de 2020, data próxima da inspeção do GAFI, entidade intergovernamental que estabelece padrões, edita regulamentos e determina medidas que visem o combate aos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo no Brasil. A organização realiza inspeções para conferir se as recomendações são cumpridas por todos os países – e estas ações impactam a força econômica dos países avaliados.

“O provimento é de suma importância, pois permitirá que a Unidade de Inteligência Financeira (UIF), a partir de comunicações suspeitas realizadas pelos notários e registradores públicos, possa comunicar indícios de práticas criminosas aos órgãos competentes”

Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), Ministério da Justiça

“A edição do Provimento nº 88, pela Corregedoria Nacional de Justiça simboliza o resgate do protagonismo do Judiciário no combate à corrupção, à lavagem de capitais e financiamento do terrorismo”

**Ministro Dias Toffoli,
presidente do STF e do CNJ**

Luiz Silveira/Agência CNJ



O ministro Dias Toffoli, presidente do STF e do CNJ, destaca a relevância do Provimento para o combate aos crimes financeiros no Brasil

“Essa regulamentação é vital para que o Brasil suba de patamar na avaliação mundial que será feita em 2020 pelo Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI)”, explica o juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Jorsenildo Dourado do Nascimento, que fez a apresentação do texto oficial.

O tema era ainda foco de trabalho da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), entidade que reúne 70 órgãos públicos e privados, e que em sua Ação 12/2019 objetivava “integrar notários e registradores no combate e prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção”, em iniciativa coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Ministério Público Federal (MPF) na qual também estiveram presentes notários e registradores.

De acordo com o texto, operações feitas em cartório e que levantem suspeitas de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo devem ser comunicadas à Unidade de Inteligência Financeira (UIF). A suspeita deverá ser informada até o dia útil seguinte ao ato praticado. As informações serão sigilosas, mas poderão ser solicitadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

As novas regras valem tanto para tabeliães como para oficiais de registro, sejam eles interventores, interinos e até autoridades com atribuição notarial e registral em consulados brasileiros no exterior. O provimento contempla todos os atos e operações realizados em cartórios, cabendo aos delegatários a responsabilidade de avaliar a suspeição das operações mediante análise dos valores envolvidos, forma da realização das operações, finalidade e complexidade dos negócios, assim como os instrumentos utilizados nas transações, deverão ser analisados na identificação do ato suspeito.

Segundo o presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, o provimento se alinha ao esforço institucional promovido nos últimos anos para combater a corrupção. “A edição do Provimento nº 88, pela Corregedoria Nacional de Justiça, em conjunto com outras ações adotadas na atual gestão – como a instituição, em dezembro de 2018, do Ranking da Transparência, em compasso com a Ação da Enccla nº 4/2015 – simboliza o resgate do protagonismo do Judiciário no combate à corrupção, à lavagem de capitais e financiamento do terrorismo”, disse durante a solenidade de assinatura do texto.

O ministro, que foi um dos idealizadores da ENCCLA enquanto ocupou o cargo de advogado-geral da União, informou que os tribunais receberam, ao longo do ano passado, cerca de 55 mil processos relacionados a corrupção e mais de 27 mil ações judiciais com o tema improbidade administrativa. Dias Toffoli lembrou o custo elevado que a corrupção representa para o desenvolvimento do País.

“A gestão dos milhares de processos que desaguam no Judiciário sobre esses temas demanda atuação estratégica do CNJ para fazer frente a esse grande mal que corrói o tecido democrático, subverte os valores republicanos, dificulta o desenvolvimento econômico, afasta investimentos e subtrai recursos que deveriam ser aplicados em infraestrutura e serviços públicos essenciais, mantendo o país em um cenário de grande desigualdade social”, afirmou.

Para o corregedor nacional de Justiça, ministro Humberto Martins, que assina o ato normativo, com a inclusão dos notários e registradores brasileiros, o sistema nacional de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro terá um reforço significativo. Isso porque passará a contar com informações cruciais

que servirão de instrumento para a UIF municiar os órgãos de investigação e o próprio Poder Judiciário.

“A Corregedoria Nacional de Justiça, na condição de reguladora da atividade extrajudicial brasileira, dá um grande passo com esse ato normativo, já que permite que todas as operações suspeitas, assim definidas pela UIF e que, diariamente, são realizadas nos milhares de cartórios extrajudiciais distribuídos em todo o território nacional, possam contribuir para identificar crimes de corrupção, de lavagem de dinheiro e seus beneficiários”, afirmou o ministro.

O corregedor do CNJ destacou também a participação da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro na elaboração das normas previstas no Provimento nº 88/2019, o que, segundo Humberto Martins, só ratifica a relevância desse ato normativo.

“Nosso compromisso com a legalidade, com a transparência, com a probidade na gestão dos recursos públicos e com a moralidade administrativa está claramente demonstrado nos 45 artigos contidos na norma que ora assinamos”, disse o ministro. A iniciativa de integrar o sistema cartorário ao combate à criminalidade fará com que o Brasil adote parâmetros internacionais. Desde 2010, a principal autoridade na área, o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo (GAFI) recomenda ao País tomar a medida.

“A falta dessa regulamentação não representa apenas, e tão somente, uma lacuna normativa, mas sim, e principalmente, a possibilidade da suspensão do Brasil dessa organização, ocasionando um mal irreparável à imagem internacional do país, bem como aos seus negócios. A inclusão da atividade extrajudicial no combate à corrupção e à lavagem de capi-

“A Corregedoria Nacional de Justiça, na condição de reguladora da atividade extrajudicial brasileira, dá um grande passo com esse ato normativo, já que permite que todas as operações suspeitas, assim definidas pela UIF e que, diariamente, são realizadas nos milhares de cartórios extrajudiciais distribuídos em todo o território nacional, possam contribuir para identificar crimes de corrupção, de lavagem de dinheiro e seus beneficiários”

**Ministro Humberto Martins,
corregedor nacional de Justiça**

Luiz Silveira/Agência CNU



Corregedor Nacional de Justiça, ministro Humberto Martins, destacou o papel do Judiciário com a edição da norma: “compromisso com a legalidade, com a transparência”

tais é imprescindível, já que, na maioria dos negócios realizados, os registros públicos são utilizados, muitas das vezes para dar aparência de legalidade a atos ilícitos”, afirmou o juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça Jorsenildo Dourado.

“O provimento é de suma importância, pois permitirá que a Unidade de Inteligência Financeira (UIF), a partir de comunicações suspeitas realizadas pelos notários e registradores públicos, possa comunicar indícios de práticas criminosas aos órgãos competentes”, disse a entidade por meio de resposta oficial do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), órgão do Ministério da Justiça.

ATOS SUSPEITOS E PREVENÇÃO

“A norma estabelece uma universalidade de alcance, incluindo todos os ramos da atividade extrajudicial do Brasil, com exceção, por ora, dos registros civis de pessoas naturais. O texto estabeleceu ainda uma política de *compliance*, determinando a adoção por todos os cartórios de medidas de prevenção com o objetivo de mitigar os riscos de utilização dessa atividade na prática de crimes. A política de *compliance* é o mecanismo que vai permitir a condução da atividade extrajudicial de maneira absolutamente segura”, explicou o juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Jorsenildo Dourado do Nascimento.

Configurarão operações suspeitas de lavagem de dinheiro ou ocultação de financiamento ao terrorismo, entre outras, aquelas sem o devido fundamento legal ou econômico. Em alguns casos, a comunicação deverá ser feita à UIF, sem necessidade de avaliação por parte do titular do cartório – operações que envolvam pagamento ou recebimento em espécie ou título de crédito emitido ao portador de valor superior a R\$ 30 mil, por exemplo. A comunicação de operações nessa faixa de preço abrange compra ou venda de bens móveis ou imóveis. Se envolver bem de luxo ou de alto valor (superior a R\$ 300 mil), qualquer operação será comunicada à UIF, independentemente da forma de pagamento.

“A norma estabelece uma universalidade de alcance, incluindo todos os ramos da atividade extrajudicial do Brasil, com exceção, por ora, dos registros civis de pessoas naturais”

**Jorsenildo Dourado do Nascimento,
juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça**

Luiz Silveira/Agência CNU



Norma entra em vigor em fevereiro de 2020, sendo vista como um marco para o combate aos crimes financeiros no Brasil

Luiz Silveira/Agência CNJ



Juiz auxiliar do CNJ, Jorsenildo Dourado do Nascimento, detalhou como se dará a aplicação prática das normas do Provimento nº 88 editado pela Corregedoria

“O diálogo aberto com entidades representativas de notários e registradores permitiu a construção de um provimento com capítulos próprios a cada ramo do serviço extrajudicial, criando uma metodologia de identificação de operações suspeitas, de fácil compreensão, assimilação e execução por todos os notários e registradores do país”, evidenciou Nascimento.

Como forma de prevenção a novos delitos, será criado um protocolo de prevenção institucionalizado no âmbito das serventias de todo o País. Dentro dessa política, notários e registradores deverão averiguar informações a respeito de seus clientes e das operações. Entende-se como medida de prevenção e de mitigação dos riscos, prevista no provimento da Corregedoria, cadastrar os clientes do cartório. Tanto os dados de pessoas físicas como os das pessoas

jurídicas serão mantidos em meio eletrônico, por pelo menos cinco anos, contados a partir da data do ato praticado.

O ato normativo determina ainda que o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB) criará e manterá o Cadastro Único de Clientes do Notariado (CCN), que reunirá as informações fornecidas pelos próprios notários de forma sincronizada ou com periodicidade, no máximo, quinzenal. Também será disponibilizada nesse cadastro uma listagem de fraudes efetivas e tentativas de fraudes de identificação que tenham sido comunicadas pelos notários.

Para as pessoas físicas, serão inseridos dados pessoais, como nome completo, número de telefone celular e até dados biométricos (impressões digitais e fotografia, por exemplo). No caso de pessoas jurídicas, o rigor com a

“Essa regulamentação é vital para que o Brasil suba de patamar na avaliação mundial que será feita em 2020 pelo Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI)”

Jorsenildo Dourado do Nascimento,
juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

identificação dos usuários dos cartórios será semelhante.

Ao registrar operações imobiliárias, os notários e registradores deverão manter cópias dos documentos utilizados. Contratos sociais, estatutos, atas de assembleia ou reunião, procurações, entre outros instrumentos estão incluídos na lista de documentos a serem preservados. Outros tipos de normas poderão ser editadas no futuro pela Corregedoria Nacional de Justiça, caso necessário.

Segundo o ministro da Advocacia Geral da União (AGU), André Mendonça, o fato de a criminalidade operar atualmente em rede exige uma atuação igualmente articulada do Estado brasileiro, além de transparência e accountability (capacidade de responsabilização). “Em um Brasil com tanta terra, pouco sabemos sobre os proprietários dessas terras: quem compra, quem vende, quem é titular, quem antecedeu, por que antecedeu, em que circunstâncias comprou. Hoje, o que o CNJ garante é que a UIF poderá saber, a partir de comunicações espontâneas, quem comprou, quanto pagou. Isso garantirá certamente prevenção dos ilícitos, muito mais recuperação de ativos procedentes desses ilícitos e o bloqueio do produto desses ilícitos”, disse Mendonça.

“Hoje, o que o CNJ garante é que a UIF poderá saber, a partir de comunicações espontâneas, quem comprou, quanto pagou. Isso garantirá certamente prevenção dos ilícitos, muito mais recuperação de ativos procedentes desses ilícitos, o bloqueio do produto desses ilícitos”

André Mendonça,
ministro da Advocacia Geral da União (AGU)

Luiz Silveira/Agência CNJ



Novo presidente da recém-criada Unidade de Inteligência Financeira (UIF), Ricardo Lião discursou no evento de assinatura do Provimento



Autoridades, como o presidente da Anoreg/BR, Cláudio Marçal Freire, acompanharam o evento no Plenário do CNJ

O presidente da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR), Cláudio Marçal Freire, falou sobre a importância da normativa que envolve a atividade extrajudicial. “Ficou estabelecido que os notários e registradores tem que participar no combate à corrupção e à lavagem de dinheiro. O provimento foi editado, e o que se depreendeu da cerimônia e das falas das autoridades, é a relevância da participação dos notários e registradores participarem nesse processo”, disse. “Será mais uma missão, difícil para notários e registradores para colaboração com a sociedade brasileira no combate a estes crimes. É uma obrigação acessória que todos terão que cumprir, inclusive sujeitos a multas e penas em caso de descumprimento”, concluiu Marçal.

POLÍTICOS E BENEFICIÁRIOS FINAIS

A gestão de informações sobre pessoas físicas especiais, como políticos, terá regras específicas. Serão considerados como “pessoa exposta politicamente” aqueles cujos nomes constarem no cadastro da UIF e os que se autodeclararem sob essa condição particular.

Também serão tratados com a atenção especial aqueles que se encaixarem na definição de “beneficiários finais” dos negócios registrados nos cartórios, segundo critérios definidos pela Receita Federal do Brasil (RFB). Para manter esse cadastro atualizado, as entidades representativas dos notários e registradores poderão firmar parcerias com a própria RFB, com juntas comerciais e outros órgãos – nacionais ou internacionais – que detenham bases de dados sobre participações em sociedades.

Os notários e registradores poderão ainda nomear um oficial de cumprimento entre seus funcionários para executar procedimentos previstos na regulamentação da Corregedoria. Caso contrário, os próprios titulares dos cartórios serão considerados responsáveis pelo atendimento aos novos parâmetros de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento

“O provimento foi editado, e o que se depreendeu da cerimônia e das falas das autoridades, é a relevância da participação dos notários e registradores participarem nesse processo”

Cláudio Marçal Freire,
presidente da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR)

ao terrorismo. “Vale ressaltar que na política de *compliance* está incluído o treinamento de todos os notários, registradores, oficiais de cumprimento e empregados contratados, a fim de que se crie um protocolo de prevenção, institucionalizado, no âmbito de todas as serventias do país”, destacou Nascimento.

O vice-presidente do Colégio Notarial do Brasil (CNB-CF), Filipe de Andrade Lima, considerou data marcante para o sistema extrajudicial brasileiro. “Hoje é um dia marcante, é um coroamento de um processo de muitos anos que o Colégio Notarial do Brasil tem dedicado a obter essa regulamentação, que é a participação do notariado. O notário fortalece sua posição enquanto representante do Estado e agente responsável por concretizar operações econômicas de grande relevância para o País”.

“O dia de hoje, ao mesmo tempo que marca a conclusão de um trabalho preliminar de construção dessa normativa, também marca o pontapé inicial de um trabalho, talvez muito maior, de concretização dessa aspiração normativa no dia a dia do notário e no dia a dia do cidadão”. Para Andrade Lima, é importante ressaltar que “o Colégio Notarial do Brasil encampou essa ideia e tem total disposição para daqui para frente tornar essa norma algo real, concreto e palpável para os tabeliães”. ●

Conheça a Legislação brasileira sobre o tema

● Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991:

Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas.

● Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998:

Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

● Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012:

Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

● Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016:

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nos 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013

● Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015:

Disciplina a ação de indisponibilidade de bens, direitos ou valores em decorrência de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas - CSNU.

● Provimento nº 88, de 1º de outubro de 2019:

Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados pelos notários e registradores visando à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro, previstos na Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, e do financiamento do terrorismo, previsto na Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016, e dá outras providências

Comunicações Obrigatórias

Cartórios de Imóveis

I registro de transmissões sucessivas do mesmo bem, em período não superior a 6 (seis) meses, se a diferença entre os valores declarados for superior a 50%;

Cartórios de Protesto

I qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor em espécie, igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou equivalente em outra moeda, desde que perante o tabelião;

II qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor, por meio de título de crédito emitido ao portador, igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), desde que perante o tabelião.

II registro de título no qual constem diferenças entre o valor da avaliação fiscal do bem e o valor declarado, ou entre o valor patrimonial e o valor declarado (superior ou inferior), superiores a 100%;

III registro de documento ou título em que conste declaração das partes de que foi realizado pagamento em espécie ou título de crédito ao portador de valores igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Cartórios de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas

I operações que envolvam o pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou equivalente em outra moeda, inclusive quando se relacionar à compra ou venda de bens móveis e imóveis.

Cartórios de Notas

I qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor em espécie igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou equivalente em outra moeda, em espécie, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis;

II qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por meio de título de crédito emitido ao portador, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis;

III qualquer das hipóteses previstas em resolução da Unidade de Inteligência Financeira – UIF que disponha sobre procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas e jurídicas por ela reguladas relativamente a operações ou propostas de operações ligadas ao terrorismo ou seu financiamento;

IV qualquer operação ou conjunto de operações relativas a bens móveis de luxo ou alto valor, assim considerados os de valor igual ou superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ou equivalente em outra moeda;

Comunicações Suspeitas

(a serem avaliadas por notários e registradores)

I a operação que aparente não resultar de atividades ou negócios usuais do cliente ou do seu ramo de negócio;

II a operação cuja origem ou fundamentação econômica ou legal não sejam claramente aferíveis;

III a operação incompatível com o patrimônio ou com a capacidade econômico-financeira do cliente;

IV a operação cujo beneficiário final não seja possível identificar;

V as operações envolvendo pessoas jurídicas domiciliadas em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi) de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;

VI as operações envolvendo países ou dependências considerados pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado, conforme lista pública;

VII a operação envolvendo pessoa jurídica cujo beneficiário final, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo Gafi de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;

VIII a resistência, por parte do cliente e/ou dos demais envolvidos, no fornecimento de informações solicitadas para o registro da operação, bem como para o preenchimento dos cadastros;

IX a prestação, por parte do cliente e/ou dos demais envolvidos, de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação para o registro da operação, bem como para o preenchimento dos cadastros;

X a operação injustificadamente complexa ou com custos mais elevados, que visem dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação do seu real objetivo;

XI a operação fictícia ou com indícios de valores incompatíveis com os de mercado;

XII a operação com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado;

XIII qualquer tentativa de burlar os controles e registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, através de fracionamento, pagamento em espécie ou por meio de título emitido ao portador;

XIV o registro de documentos de procedência estrangeira, nos termos do art. 129, 6º, c/c o art. 48 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

XV a operação que indique substancial ganho de capital em um curto período de tempo;

XVI a operação que envolva a expedição ou utilização de instrumento de procuração que outorgue poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa;

XVII as operações de aumento de capital social quando pelas partes envolvidas no ato, ou as características do empreendimento, verificar-se indícios de que o referido aumento não possui correspondência com o valor ou o patrimônio da empresa;

XVIII quaisquer outras operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio e forma de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionar-se; e

XIX pagamentos ou cancelamentos de títulos protestados em valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não relacionados ao mercado financeiro, mercado de capitais ou entes públicos.

XX doações de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis para terceiros sem vínculo familiar aparente com o doador, referente a bem imóvel que tenha valor venal atribuído pelo município igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais);

XXI concessão de empréstimos hipotecários ou com alienação fiduciária entre particulares;

XXII registro de negócios celebrados por sociedades que tenham sido dissolvidas e tenham regressado à atividade;

XXIII registro de aquisição de imóveis por fundações e associações, quando as características do negócio não se coadunem com as finalidades prosseguidas por aquelas pessoas jurídicas.

XXIV registro de quaisquer documentos que se refiram a transferências de bens imóveis de qualquer valor, de transferências de cotas ou participações societárias, de transferências de bens móveis de valor superior a R\$ 30.000,00;

XXV registro de quaisquer documentos que se refiram a mútuos concedidos ou contraídos ou doações concedidas ou recebidas, de valor superior ao equivalente a R\$ 30.000,00;

XXVI registro de quaisquer documentos que se refiram, ainda que indiretamente, a participações, investimentos ou representações de pessoas naturais ou jurídicas brasileiras em entidades estrangeiras, especialmente "trusts" ou fundações;

XXVII registro de instrumentos que prevejam a cessão de direito de títulos de créditos ou de títulos públicos de valor igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

XXVIII lavratura de procuração que outorgue plenos poderes de gestão empresarial, conferida em caráter irrevogável ou irretroatável ou quando isenta de prestação de contas, independentemente de ser em causa própria, ou ainda, de ser ou não por prazo indeterminado.

“Notários e registradores passam a integrar o sistema de prevenção à lavagem de dinheiro do Brasil”

Novo presidente da Unidade de Inteligência Financeira (UIF), Ricardo Lião fala sobre a entrada de notários e registradores no sistema de prevenção à crimes financeiros no País

No dia 20 de agosto, o presidente do Banco Central, assinou a nomeação do economista e servidor aposentado do Banco Central, Ricardo Lião, 64 anos, designando-o para a presidência da recém-criada Unidade de Inteligência Financeira (UIF), que passou a substituir o antigo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

Formado em ciências econômicas e ciências sociais aplicadas e com larga experiência na área de combate à lavagem de dinheiro, Lião foi representante do Banco Central do Brasil no Conselho entre 1998 e 2013, tendo ainda feito parte da diretoria de Supervisão do órgão, além de ter ocupado a secretaria executiva do Coaf.

Antes de integrar a cúpula do Coaf, Lião chefiou no órgão áreas de combate a ilícitos cambiais e financeiros e integrou a área técnica de Combate a Ilícitos Financeiros e Supervisão de Câmbio e Capitais Internacionais (Decic).

Em entrevista exclusiva para a **Revista Cartórios com Você**, o novo presidente da UIF abordou pontos como: estágio do combate aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro no Brasil; base de dados utilizadas pela Unidade de Inteligência Financeira; mecanismos que podem ser adotados para aperfeiçoar o combate aos crimes, entre outros assuntos.



Com larga experiência na área de combate à lavagem de dinheiro, Ricardo Lião assume o posto de presidente da UIF no Brasil “(Notários e Registradores) têm uma experiência observada que os qualifica como membros importantes deste conjunto de informações financeiras”

“Os cartórios agora passam a ter um olhar adicional nessas situações de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, e a integrar este conjunto de informações, o que vai qualificar, sem dúvida nenhuma, os trabalhos da produção da inteligência financeira”

CcV – Como avalia o atual estágio de combate aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro no Brasil?

Ricardo Lião – Particularmente com relação aos crimes de lavagem de dinheiro, nós temos, como todos sabem, uma legislação originária em 1998, tipificando os crimes de lavagem de dinheiro, e que criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), cuja a alteração do nome se deu pela Medida Provisória 893, passando-se a chamar Unidade de Inteligência Financeira (UIF), e que é o órgão responsável pela produção de inteligência fi-

nanceira. O objetivo da inteligência financeira é orientar ou instruir as autoridades competentes no campo da investigação criminal sobre indícios de práticas ou condutas que sugerem a existência de procedimentos dessa ordem. Claro que a partir desse relatório, que é indicativo, acaba-se convertendo um procedimento formal do afastamento dos sigilos bancários e fiscal, eventualmente, que possam estar envolvidos em uma determinada situação, para que a condução do processo se dê de maneira regular dentro das exigências previstas pela lei e pela Constituição.

CcV – Quais as principais bases de dados utilizadas pelos órgãos públicos brasileiros para a identificação e o cruzamento de informações no combate a estes crimes?

Ricardo Lião – A nossa principal base de dados está reunida no sistema que denominamos como SisCoaf, que recebe todas as chamadas de comunicação de operações suspeitas das pessoas obrigadas, pessoas essas que estão relacionadas no artigo 9º da Lei 9.613, que são instituições que atuam no mercado financeiro, no mercado de capitais, no mercado de distribuição, as empresas de factoring, os registradores públicos, as juntas comerciais, os comerciantes de bens de luxo e alto valor, comerciantes de joias, metais e pedras preciosas, ou seja, um conjunto de prestadores de serviços de alguma ordem, onde em seus negócios exista o risco de utilização de operações para fins de lavagem de dinheiro. A lei elenca essas pessoas como chamadas de pessoas obrigadas, que tem basicamente três obrigações estabelecidas: a identificação do seu cliente na realização dos seus negócios; o registro adequado de todas essas informações e operações para fins de um eventual rastreamento no futuro; e a comunicação da operação suspeita, que a partir de instruções baixadas por cada um dos reguladores específicos dos setores obrigados estabelecem um rol não exaustivo, mas de hipóteses, ou as chamadas *red flags*, que podem sugerir existência ou indício de procedimentos de lavagem de dinheiro. Essa é a linha de toda a normativa, e que funcionará da mesma forma em relação aos notários e registradores que, através do Provimento específico, terão as orientações dos procedimentos que devem observar para fins de efetivo cumprimento da legislação de prevenção à lavagem de dinheiro.

CcV – Quais mecanismos poderiam ser adotados para aperfeiçoar o combate a estes crimes no Brasil?

Ricardo Lião – Estamos trabalhando agora a questão da tecnologia, do desenvolvimento de modelos para identificar, via inteligência artificial, situações oriundas destas comunicações, que hoje alcançam volume de cerca de 15 mil comunicações diárias que, ao olhar humano fica praticamente impossível se ter a percepção de situações de suspeição. Nós já temos alguns mecanismos, alguns sistemas que nos

“A lei elenca essas pessoas como chamadas de pessoas obrigadas, que tem basicamente três obrigações estabelecidas: a identificação do seu cliente na realização dos seus negócios; o registro adequado de todas essas informações e operações para fins de um eventual rastreamento no futuro; e a comunicação da operação suspeita”

permitem indicar situações, mas o desenvolvimento de outras ferramentas, de outros softwares, a aquisição de equipamentos mais sofisticados, vão melhorar ainda mais o acompanhamento e a apuração desses dados para orientação das autoridades de investigação.

CcV – Uma das grandes discussões atuais é sobre o controle de transações envolvendo criptomoedas, bitcoins e dinheiro virtual. Já há alguma regulamentação na área de prevenção a estes crimes?

Ricardo Lião – Ainda não há uma regulamentação no Brasil específica estabelecendo um mecanismo de controle, mas é um comércio de ativos, de criptoativos, que já está operando no planeta de uma forma geral, mas ainda com riscos de não observância ou não regulamentação estatal. Ou seja, é um ativo que o Estado não reconhece como tal, pelo menos no Brasil. Trata-se de um risco muito grande para o consumidor deste tipo de produto, pois não há nenhuma garantia de que diante de uma eventual perda ou informação não adequada, ele tenha a quem recorrer. Se ele está investindo em ativos que são registrados na bolsa, que tem o reconhecimento das autoridades, é claro que em uma eventual perda, ele tenha a quem recorrer. Na parte dos bancos por exemplo, depósitos até 250 mil são garantidos pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC), independente do que aconteça com a instituição, coisa que antigamente não se observava. Você perdia o seu dinheiro aplicado, depositado até em poupança, e se habilitava como um credor diante do que a massa eventualmente viesse a apresentar como moeda final. Então de 100 mil reais, eventualmente que você tinha aplicado, você receberia 10 ou 20 mil, se é que receberia. Então esse tipo de ativo hoje tem esse risco, que é a não garantia de qualquer regulamentação em defesa do consumidor desse tipo de investimento.

CcV – Os cartórios espanhóis, que já atuam na prevenção a estes crimes, comunicaram ao órgão oficial da Espanha 180 mil operações suspeitas desde 2006, entre elas compra e venda de imóveis, procurações, e atos relacionados à pessoa jurídica. Como avalia a importância de que os notários brasileiros possam ter atuação semelhante no País?

Ricardo Lião – A partir de agora com o Provimento, os notários e registradores brasileiros passam a integrar o sistema de prevenção à lavagem de dinheiro do Brasil. Esse sistema é composto pelas empresas que desenvolvem atividades previstas no artigo 9º da Lei 9.613. Eles se juntam a um universo importante de atores que possuem regulamentação estabelecida. Esta atividade tem uma experiência observada que os qualifica como membros importantes deste conjunto de informações financeiras. Naturalmente, todas as transações, todos os negócios que ocorrem sob a supervisão dos notários, passam a ter um olhar também de cuidado ainda maior quanto à sua legitimidade e legalidade, ou seja, evitando-se que negócios que são formalmente registrados nos cartórios, possam ser mecanismos de lavagem de dinheiro. Os cartórios agora passam a ter um olhar adicional nessas

“A mudança de nome foi uma opção trazida na Medida Provisória 893, mas que não descaracteriza a função do Órgão, muito pelo contrário, na verdade até confirma o então Coaf como uma Unidade de Inteligência Financeira do Brasil”

situações de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, e a integrar este conjunto de informações, o que vai qualificar, sem dúvida nenhuma, os trabalhos da produção da inteligência financeira.

CcV – Na Espanha, assim como na grande Europa, os atos constitutivos de pessoas jurídicas são realizados por meio de escritura pública, evitando a criação de empresas de fachadas e laranjas. Como vê a possibilidade de que se adote este mesmo mecanismo no Brasil?

Ricardo Lião – Há uma preocupação pela prática observada nos últimos anos da utilização de empresas, tanto pessoas físicas como de pessoa jurídica, que são os chamados laranjas, onde se coloca uma interposta pessoa para não se saber o chamado real beneficiário daquela operação. Já existem uma série de mecanismos que diminuem esse risco, que tentam impossibilitar ou reduzir ao máximo a utilização dessas empresas de fachada, na medida em que elas, enquanto bloqueios de percepção do beneficiário final, impõem mais dificuldade na identificação de seus reais beneficiários. São utilizados mecanismos para disfarçar sua real constituição, atividade, local de funcionamento, e quando a fiscalização vai ver, não existe o endereço, não existem pessoas que trabalham, ou seja, é só um CNPJ com nada atrás. Possuem apenas a função de dissimular efetivamente transferências ou movimentações financeiras ou patrimoniais, no sentido de ocultar ou dissimular a origem dos recursos obtidos de maneira ilícita.

CcV – Por quais motivos o Coaf foi substituído pela UIF? Quais serão as diferenças?

Ricardo Lião – Na verdade, o Conselho desde a sua criação, alguma forma já tinha essa denominação de Unidade de Inteligência Financeira do Brasil. Nas nossas apresentações, sempre identificamos o Coaf como uma Unidade Financeira. A mudança de nome foi uma opção trazida na Medida Provisória 893, mas que não descaracteriza a função do Órgão, muito pelo contrário, na verdade até confirma o então Coaf como uma Unidade de Inteligência Financeira do Brasil, com as suas competências e com as suas atribuições, e responsabilidades. Agregando agora uma expansão da capacidade de processamento de inteligência financeira através de mecanismos de informática, o órgão com certeza vai melhorar muito a sua produção e a qualidade dos trabalhos que hoje são desenvolvidos. ●

“Trata-se de uma vitória na luta contra a criminalidade organizada”

Órgãos que compõem a ENCCLA analisam a importância da integração de notários e registradores ao combate aos crimes financeiros no Brasil

A Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), entidade que reúne 70 órgãos públicos e privados e articula a rede de esforços dos três Poderes, das esferas federal, estadual e municipal no combate a estas atividades criminosas, saudou efusivamente a edição do Provimento nº 88/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça, que disciplina a participação de notários e registradores no processo de comunicação de atividades suspeitas.

“O provimento é de suma importância, pois permitirá que a Unidade de Inteligência Financeira (UIF), a partir de comunicações suspeitas realizadas pelos notários e registradores públicos, possa comunicar indícios de práticas criminosas aos órgãos competentes”, disse a entidade por meio de resposta oficial do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), órgão do Ministério da Justiça.

O tema era trabalhado pelos integrantes da

Ação 12/2019 da Estratégia, cujo objetivo era integrar notários e registradores no combate e prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção, e já havia sido abordado em anos anteriores. “Trata-se de uma vitória na luta contra a criminalidade organizada. Há anos, o CNJ, a UIF e outros integrantes da ENCCLA atuavam com vistas a regulamentar a atividade notarial e de registro, considerando ser um setor bastante complexo e que apresenta riscos para a prática de lavagem



Reunindo mais de 70 órgãos públicos e privados das esferas Federal, Estadual e Municipal, a Enccla é a responsável por articular as ações no combate aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro no Brasil

“O ato certamente aumentará a efetividade do sistema brasileiro de prevenção e punição à lavagem de dinheiro e à corrupção”

Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), Ministério da Justiça



de dinheiro”, disse a entidade por meio de sua assessoria de imprensa.

A Ação transcorreu em reuniões de trabalho coordenadas pelo Ministério Público Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça, e contou com a participação das entidades representativas de notários e registradores. “Para o Ministério Público Federal, a edição do Provimento nº 88/2019 representa um importante avanço no combate à corrupção e à lavagem de capitais. A integração de notários e registradores ao sistema brasileiro e prevenção e combate à lavagem de capitais é uma medida que deveria ter sido tomada há vários anos no Brasil”, explica Rafael Miron, procurador do 5º Ofício Criminal e de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro de Curitiba (PR), que atuou no grupo.

Também coordenando o grupo que trabalha na normatização, o juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Jorsenildo Dourado do Nascimento, destaca o importante papel de notários e registradores neste trabalho. “A atividade notarial brasileira é muitas vezes utilizada para dar aparência de legalidade e licitude a atos que envolvem a prática de corrupção e lavagem de dinheiro”, explica. “O ideal seria ainda que os notários tivessem acesso aos bancos de dados de identificação da população, no âmbito nacional e dos estados. Assim poderiam, de imediato, identificar documentos falsos com mais facilidade e evitar sua utilização em crimes”, acrescenta.

“O provimento integra atividades que possuem informações relevantíssimas e confiáveis sobre pessoas e negócios jurídicos, agregando essas informações ao sistema preventivo”, explica Miron. “É importante registrar duas características operacionais de grande relevo de notários e registradores: a capilaridade, e no mais das vezes, a imediação. Os cartórios extrajudiciais estão em todos os pontos de nosso País, de forma que mapeiam realidades e identificam as mutações econômico-jurídicas de comunidades onde atuam. Ademais, pela sua proximidade com seus usuários, têm facilidade em identificar atos suspeitos em suas operações. Por tudo isso, a edição do provimento carrega a legítima expectativa das instituições com o relevante aprimoramento no combate à lavagem de dinheiro, especialmente porque, na esteira dos arquetipos bem-sucedidos internacionalmente teremos no Brasil a participação do maior ator não financeiro, não somente em termos de quantidade, mas também em qualidade de informações prestadas à nossa Unidade de Inteligência Financeira”.

Com a norma publicada mais um dos setores obrigados, conforme o artigo 9º da Lei nº 9.613/1998), passará a realizar comunicação de operações suspeitas, com indícios de lavagem de dinheiro, à Unidade de Inteligência Financeira - UIF. O normativo editado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) veio, inclusive, atender ao pleito dos notários e registradores quanto à falta de regulamentação do setor na área de PLD.

“Além de disciplinar quais seriam as informações passíveis de comunicação, o provimento define com clareza os dados necessários para que a comunicação de atipicidade seja a mais completa possível, elegendo também os responsáveis pelo atendimento dessas obrigações, de forma a evitar que eventuais dúvidas possam prejudicar a plena eficácia da norma. O ato certamente aumentará a efetividade do sistema brasileiro de prevenção e punição à lavagem de dinheiro e à corrupção”, completa a Estratégia.



O procurador Rafael Miron representou o Ministério Público Federal no grupo de trabalho que coordenou a Ação 12/2019 da Enclca

“O provimento integra atividades que possuem informações relevantíssimas e confiáveis sobre pessoas e negócios jurídicos, agregando essas informações ao sistema preventivo”

Rafael Miron, procurador do 5º Ofício Criminal e de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro de Curitiba (PR)

“O ideal seria ainda que os notários tivessem acesso aos bancos de dados de identificação da população, no âmbito nacional e dos estados. Assim poderiam, de imediato, identificar documentos falsos com mais facilidade e evitar sua utilização em crimes”

**Jorsenildo Dourado do Nascimento,
juiz auxiliar da Corregedoria
Nacional de Justiça**

O magistrado Jorsenildo Dourado do Nascimento, juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, coordenou via CNJ o trabalho de inserção da atividade extrajudicial na ENCCLA



Desde 2003, a Enccla articula os esforços de órgãos públicos e privados na prevenção, fiscalização e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro. Sob coordenação da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, os membros traçam metas anuais para aperfeiçoar as políticas públicas de combate aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

“Sob a coordenação conjunta do CNJ e do Ministério Público Federal, com a participação das instituições integrantes da ENCCLA e de entidades representativas dos notários e registradores, foi possível chegar a um texto final que levou à publicação do Provimento, que aborda, de forma bastante abrangente, os procedimentos a serem adotados para evitar o uso das serventias para fins escusos. O fato de o provimento ter sido gerado no âmbito da ENCCLA permitiu o emprego da metodologia plural e dialética da entidade, a qual tem gerado, por meio do consenso e da expertise multidisciplinar, resultados extremamente relevantes para o país”, conclui o órgão do Ministério da Justiça.

CENÁRIO INTERNACIONAL

A luta contra o financiamento do terrorismo está intimamente ligada com o combate à lavagem de dinheiro. Os atentados terroristas

de grandes proporções ocorridos na última década levaram as nações a intensificar a cooperação mútua contra o terrorismo e seu financiamento.

As organizações do Sistema das Nações Unidas (ONU), logo após os atentados de 11 de setembro de 2001, mobilizaram-se para intensificar a luta contra o terrorismo. Assim, em 28 de setembro daquele mesmo ano o Conselho de Segurança adotou a Resolução 1373, para impedir o financiamento do terrorismo, criminalizar a coleta de fundos para este fim e congelar imediatamente os bens financeiros dos terroristas.

Adicionalmente, o Conselho de Segurança também adotou medidas de combate à proliferação de armas de destruição em massa, consubstanciadas na Resolução 1540. Assim, o Conselho de Segurança obrigou os Estados a interromperem qualquer apoio a agentes não-estatais para o desenvolvimento, aquisição, produção, posse, transporte, transferência ou uso de armas nucleares, biológicas e químicas e seus meios de entrega. Em 2006, seguindo o empenho internacional para conter o terrorismo, a Assembleia Geral adotou por unanimidade a Estratégia Antiterrorista Global da ONU. Essa estratégia define uma série de medidas específicas para combater o terrorismo em todas suas vertentes, em nível nacional, regional e internacional.

Igualmente, o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF), após os atentados de 2001, expandiu seu mandato para poder tratar também da questão do financiamento dos atos e organizações terroristas, bem como das questões referentes ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. Assim, foram criadas recomendações específicas para combate ao financiamento do terrorismo. Atualmente, essas recomendações fazem parte das 40 Recomendações do Gafi e são apresentadas na seção “C - Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação” da referida publicação.

O esforço de combate ao financiamento do terrorismo permitiu o bloqueio de recursos materiais e financeiros de terroristas. Organizações criminosas transnacionais foram desarticuladas, resultado do desenvolvimento e do emprego de mecanismos ágeis e seguros para a identificação e estrangulamento das suas fontes de financiamento. A cooperação internacional e a troca de informações entre as Unidades de Inteligência Financeira de vários países foi ampliada. Nesse ponto, sublinhe-se o importante papel do Grupo de Egmont, que abrange Unidades de Inteligência Financeira (UIF) de 105 países e atua na promoção do intercâmbio de informações, treinamento e troca de experiências entre as UIFs. ●

“O Provimento auxiliará muito na identificação de crimes de lavagem de capitais e corrupção”

Paulo Roberto Galvão, procurador da República, integrante da Força Tarefa da Lava Jato em Curitiba (PR), fala sobre a importância do Provimento no combate aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro no Brasil



“Na Espanha, por exemplo, a integração de notários possibilitou uma grande melhoria de todo o sistema”, diz o procurador Paulo Roberto Galvão

CcV – Qual a importância do Provimento nº 88/2019 dentro das ações da Operação Lava Jato?

Paulo Roberto Galvão – O Provimento nº 88/2019 auxiliará em muito na identificação de crimes de lavagem de capitais, e até mesmo de corrupção. A integração de cartórios com o sistema preventivo antilavagem de capitais era muito aguardada pelos agentes estatais que trabalham na persecução desses ilícitos. Na Lava Jato tivemos inúmeros casos de lavagem de dinheiro que poderiam ser muito mais facilmente identificadas caso as regras do Provimento nº 88 existissem na época. Importante exemplo disso é o pagamento de imóveis com dinheiro em espécie. Ainda, pode-se citar a comercialização de bens imóveis a preços subvalorizados, a transferência de bens para laranjas e atos realizados por pessoas jurídicas sediadas em paraísos fiscais. O

“A integração de cartórios com o sistema preventivo antilavagem de capitais era muito aguardada pelos agentes estatais que trabalham na persecução desses ilícitos”

Provimento 88 facilitará muito o nosso trabalho nesse tipo de situações, mas sua eficácia será maior para atos ilícitos realizados a partir de sua vigência. Assim, teremos ainda algum tempo até que possamos sentir sua completa efetividade.

CcV – Qual a importância deste Provimento para a prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo?

Paulo Roberto Galvão – A experiência internacional tem sido muito positiva. Na Espanha, por exemplo, a integração de notários possibilitou uma grande melhoria de todo o sistema. São a segunda principal atividade colaboradora, atrás apenas das instituições financeiras. O último relatório do GAFI registrou inclusive uma grande qualidade no nível das informações prestadas por esses profissionais. Esse é um fator muito importante, pois uma informação de qualidade prestada a UIF facilita muito o trabalho de análise de inteligência feito pela unidade. Além disso, diversos atos de lavagem são praticados utilizando-se de cartórios extrajudiciais e terão, a partir desse momento, sua identificação em muito facilitada. Estamos agregando ao sistema profissionais altamente capacitados, nacionalmente respeitados, que tem como norte de sua atuação o princípio da legalidade e da cautelaridade. Estão na vanguarda internacional no nível de qualificação

“Estamos agregando ao sistema profissionais altamente capacitados, nacionalmente respeitados, que tem como norte de sua atuação o princípio da legalidade e da cautelaridade. Estão na vanguarda internacional no nível de qualificação técnica, acadêmica e evoluindo diuturnamente em serviços eletrônicos, centralizados e compartilhados”

técnica, acadêmica e evoluindo diuturnamente em serviços eletrônicos, centralizados e compartilhados. Enfim, são diversos fatores altamente positivos que nos fazem olhar o Provimento com grande expectativa.

CcV – O senhor tem alguma consideração ou sugestão sobre o Provimento?

Paulo Roberto Galvão – Acredito que o Provimento foi bastante discutido dentro da Ação 12/19 da ENCCLA. Dessa forma, foram ponderadas as sugestões de todos os integrantes da ação. Certamente existem pontos para aprimoramento. Contudo, acredito que os principais pontos serão identificados partir da sua efetiva aplicação. ●

Provimento nº 88/2019

da Corregedoria Nacional de Justiça

Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados pelos notários e registradores visando à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro, previstos na Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, e do financiamento do terrorismo, previsto na Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016, e dá outras providências.

O **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços extrajudiciais (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços extrajudiciais (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a obrigação dos serviços extrajudiciais de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, com as alterações da Lei n. 12.683, de 9 de julho de 2012, que dispõe sobre o crime de lavagem de dinheiro, sujeita diversas atividades aos mecanismos de controle, incluindo os registros públicos (art. 9º, XIII) e as pessoas físicas que prestem serviços de assessoria, consultoria, aconselhamento ou assistência em operações de compra e venda de imóveis (art. 9º, XIV, “a”);

CONSIDERANDO que os notários e registradores, no desempenho das atividades de que trata a Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, estão sujeitos aos deveres de colaboração impostos pela lei como medidas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;

CONSIDERANDO as Recomendações n. 22 e 23 do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafj);

CONSIDERANDO as políticas públicas instituídas a partir da vigência da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, para a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, que incluem a avaliação da existência de suspeita nas operações dos usuários dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, com especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios dos crimes previstos na Lei n. 9.613, de 1998, ou com eles relacionar-se;

CONSIDERANDO que os Registradores, os Tabeliães de Notas e os de Protesto de Títulos, bem

como os responsáveis por delegações vagas, ou delegações sob intervenção, devem observar em sua atuação os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como devem garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO a Ação n. 12/2019 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro-ENCCLA;

CONSIDERANDO o decidido no Pedido de Providências n. 0006712-74.2016.2.00.0000, em tramitação na Corregedoria Nacional de Justiça,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Provimento estabelece normas gerais sobre as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, relativas à prevenção de atividades de lavagem de dinheiro – ou a ela relacionadas – e financiamento do terrorismo.

Art. 2º Este Provimento aplica-se a:

- I – Tabeliães de notas;
- II – Tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
- III – Tabeliães de protesto de títulos;
- IV – Oficiais de registro de imóveis;
- V – Oficiais de registro de títulos e documentos e civis de pessoas jurídicas;

§ 1º Ficam sujeitos a este Provimento os titulares, interventores e interinos dos serviços notariais e registrais.

§ 2º Para os fins deste Provimento, qualquer referência aos notários e registradores considera-se estendida às autoridades consulares com atribuição notarial e registral.

Art. 3º Os notários e registradores devem observar as disposições deste Provimento na prestação de serviços ao cliente, inclusive quando envolver operações por interpostas pessoas, compreendendo todos os negócios e operações que lhes sejam submetidos.

Art. 4º Para os fins deste Provimento considera-se:

- I – cliente do serviço notarial: todo o usuário que comparecer perante um notário como parte direta ou indiretamente interessada em um ato notarial, ainda que por meio de representantes, independentemente de ter sido o notário escolhido pela parte outorgante, outorgada ou por um terceiro;
- II – cliente do registro imobiliário: o titular de direitos sujeitos a registro;
- III – cliente do registro de títulos e documentos e

do registro civil da pessoa jurídica: todos que forem qualificados nos instrumentos sujeitos a registro;

IV – cliente do serviço de protesto de títulos: toda pessoa natural ou jurídica que for identificada no título apresentado, bem como seu apresentante;

V – beneficiário final: a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida ou que, em última instância, de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente uma pessoa jurídica, conforme definição da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 5º Os notários e registradores devem avaliar a existência de suspeição nas operações ou propostas de operações de seus clientes, dispensando especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar indícios dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionar-se.

Art. 6º Os notários e registradores comunicarão à Unidade de Inteligência Financeira – UIF, por intermédio do Sistema de Controle de Atividades Financeiras – Siscoaf, quaisquer operações que, por seus elementos objetivos e subjetivos, possam ser consideradas suspeitas de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO

Art. 7º As pessoas de que trata o art. 2º, sob a supervisão da Corregedoria Nacional de Justiça e das Corregedorias dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, devem estabelecer e implementar políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo compatível com seu volume de operações e com seu porte, que devem abranger, no mínimo, procedimentos e controles destinados à:

- I – realização de diligência razoável para a qualificação dos clientes, beneficiários finais e demais envolvidos nas operações que realizarem;
- II – obtenção de informações sobre o propósito e a natureza da relação de negócios;
- III – identificação de operações ou propostas de operações suspeitas ou de comunicação obrigatória;
- IV – mitigação dos riscos de que novos produtos, serviços e tecnologias possam ser utilizados para a lavagem de dinheiro e para o financiamento do terrorismo; e
- V – verificação periódica da eficácia da política e dos procedimentos e controles internos adotados.

§ 1º A política tratada neste artigo deve ser formalizada expressamente por notários e registradores, abrangendo, também, procedimentos para:

- I – treinamento dos notários, dos registradores, oficiais de cumprimento e empregados contratados;
- II – disseminação do seu conteúdo ao quadro de pessoal por processos institucionalizados de caráter contínuo;
- III – monitoramento das atividades desenvolvidas pelos empregados; e
- IV – prevenção de conflitos entre os interesses comerciais/empresariais e os mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

§ 2º As pessoas de que trata o art. 2º, inciso III, deste Provimento cumprirão o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, por meio dos dados e informações constantes do título ou documento de dívida apresentado, ou de sua indicação, bem como dos dados fornecidos pelo apresentante, não podendo obstar a realização do ato ou exigir elementos não previstos nas leis que regulam a emissão e circulação dos títulos ou documentos em questão.

Art. 8º Os notários e registradores são os responsáveis pela implantação das políticas, procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo no âmbito da serventia, podendo indicar, entre seus prepostos, oficiais de cumprimento.

§ 1º Em caso de não nomeação de oficial de cumprimento, será considerado como tal o notário ou o registrador responsável pela serventia.

§ 2º São atribuições do oficial de cumprimento, do notário ou registrador, entre outras previstas em instruções complementares:

- I – informar à Unidade de Inteligência Financeira – UIF qualquer operação ou tentativa de operação que, pelos seus aspectos objetivos e subjetivos, possam estar relacionadas às operações de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo;
- II – prestar, gratuitamente, no prazo estabelecido, as informações e documentos requisitados pelos órgãos de segurança pública, órgãos do Ministério Público e órgãos do Poder Judiciário para o adequado exercício das suas funções institucionais, vedada a recusa na sua prestação sob a alegação de justificativa insuficiente ou inadequada;
- III – promover treinamentos para os colaboradores da serventia;
- IV – elaborar manuais e rotinas internas sobre regras de condutas e sinais de alertas.

§ 3º Os notários e registradores, inclusive interinos e interventores, são solidariamente responsáveis com os Oficiais de Cumprimento na execução dos seus deveres.

§ 4º Os notários e registradores deverão indicar, por e-mail (JUSTIÇA ABERTA), o Oficial de Cumprimento à Corregedoria Nacional de Justiça, no Cadastro Nacional de Serventias, disponibilizando a informação à Unidade de Inteligência Financeira – UIF para fins de habilitação no Siscoaf.

CAPÍTULO III DO CADASTRO DE CLIENTES E DEMAIS ENVOLVIDOS

Art. 9º As pessoas de que trata o art. 2º manterão cadastro dos envolvidos, inclusive representantes e procuradores, nos atos notariais protocolares e de registro com conteúdo econômico:

§ 1º No cadastro das pessoas físicas constarão os seguintes dados:

- I – nome completo;
- II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF; e
- III – sempre que possível, desde que compatível com o ato a ser praticado pela serventia:
 - a) número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil;
 - b) data de nascimento;
 - c) nacionalidade;
 - d) profissão;
 - e) estado civil e qualificação do cônjuge, em qualquer hipótese;
 - f) endereço residencial e profissional completo, inclusive eletrônico;
 - g) telefones, inclusive celular;
 - h) dados biométricos, especialmente impressões digitais e fotografia, em padrões a serem estabelecidos pelas instruções complementares;
 - i) imagens dos documentos de identificação e dos cartões de autógrafo;
 - j) enquadramento em qualquer das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 1º da Resolução Coaf n. 31, de 7 de junho de 2019;
 - k) enquadramento na condição de pessoa exposta politicamente nos termos da Resolução Coaf n. 29, de 28 de março de 2017.

§ 2º No cadastro da pessoa jurídica constarão os seguintes dados:

- I – razão social e nome de fantasia, este quando constar do contrato social ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II – número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III – endereço completo, inclusive eletrônico;
- IV – sempre que possível, desde que compatível com o ato a ser praticado pela serventia:
 - a) nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil de seus proprietários, sócios e beneficiários finais;
 - b) nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil dos representantes legais, prepostos e dos demais envolvidos que compareçam ao ato;
 - c) número do telefone.

§ 3º Constarão do registro a data do cadastro e a de suas atualizações.

§ 4º Os cadastros, as imagens dos documentos e cartões de autógrafos poderão ser mantidos exclusivamente em sistema informatizado, observando-se os padrões mínimos da tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados previstos no Provimento n. 74/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 5º As pessoas de que trata o art. 2º, inciso III, deste Provimento poderão cumprir o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo pela manutenção de cadastro com base no nome da pessoa física ou na razão social ou nome fantasia da pessoa jurídica que seja informado pelo credor ou apresentante, acompanhados do respectivo CPF ou CNPJ informado e do endereço fornecido pelo apresentante, salvo quando, pelas circunstâncias

da apresentação do título ou documento de dívida apresentado, não houver as referidas informações ou ainda quando for do desconhecimento do apresentante.

§ 6º Para os fins de enquadramento do cliente como pessoa exposta politicamente, o notário e o registrador deverão consultar o cadastro eletrônico de Pessoas Expostas Politicamente, por intermédio do Siscoaf, ou colher a declaração das próprias partes sobre essa condição, ressalvados os casos em que seja expressamente prevista uma destas formas de identificação como obrigatória.

§ 7º Aplicam-se ao conceito de beneficiários finais, para os fins deste Provimento, os critérios definidos por ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) relativo ao CNPJ.

§ 8º Para os fins de identificação do beneficiário final da operação, o titular da serventia deverá consultar a base de dados do Cadastro Único de Beneficiários Finais, complementando as informações por meio de consulta aos cadastros mencionados e com outras informações que puder extrair dos documentos disponíveis.

§ 9º Quando não for possível identificar o beneficiário final, os notários e registradores devem dispensar especial atenção à operação e colher dos interessados a declaração sobre quem o é, não sendo vedada a prática do ato sem a indicação do beneficiário final.

§ 10 As pessoas de que trata o art. 2º, inciso III, deste Provimento cumprirão o disposto nos §§ 6º, 8º e 9º deste artigo por meio de consulta aos cadastros mencionados, de informações constantes do título ou do documento de dívida apresentado, ou de sua indicação, bem como por meio dos dados fornecidos pelo apresentante, não podendo obstar a realização do ato ou exigir elementos não previstos em lei que regulam a emissão e circulação do título ou do documento em questão.

§ 11 Na definição da política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, a Corregedoria Nacional de Justiça poderá ampliar, por ato próprio, os requisitos dos registros das operações para fins de aplicação da identificação baseada em risco e incluir requisitos mais estritos nos casos de operações que destoam em relação à média.

§ 12 O notário deverá manter cópia do documento de identificação apresentado, bem como dos contratos sociais, estatutos, atas de assembleia ou reunião, procurações e quaisquer outros instrumentos de representação ou alvarás que tenham sido utilizados para a prática do ato notarial.

§ 13 A obrigação de que trata o parágrafo anterior aplica-se aos registradores imobiliários em relação ao registro de instrumento particular.

Art. 10 Para a prestação dos serviços de que trata este Provimento, os notários e registradores e/ou os oficiais de cumprimento deverão assegurar-se de que as informações cadastrais estejam atualizadas no momento da prestação do serviço.

Parágrafo único. A identificação das partes e de seus representantes e procuradores para fins de atualização do cadastro prevista no art. 9º será promovida quando da prática do respectivo ato notarial ou de registro.

**CAPÍTULO IV
DO CADASTRO ÚNICO DE
BENEFICIÁRIOS FINAIS**

Art. 11 Os notários e registradores poderão utilizar o Cadastro Único de Beneficiários Finais – CBF, criado e mantido por suas entidades associativas representativas, que, necessariamente, deverá conter os dados previstos no art. 9º, sujeito à fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 1º O Cadastro Único de Beneficiários Finais – CBF conterá o índice único das pessoas naturais que, em última instância, de forma direta ou indireta, possuem controle ou influência significativa nas entidades que pratiquem ou possam praticar atos ou negócios jurídicos nos quais intervenham os notários e registradores.

§ 2º Os dados para a formação e atualização do CBF podem ser obtidos a partir de:

- I – outros cadastros da mesma natureza;
- II – informações prestadas por outras instituições;
- III – declaração das próprias partes;
- IV – exame da documentação apresentada;
- V – outras fontes julgadas confiáveis pelo notário ou registrador.

Art. 12 As entidades representativas dos notários e registradores poderão firmar convênio com a RFB, as Juntas Comerciais dos estados, o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e quaisquer outros órgãos, organismos internacionais ou instituições que detenham dados sobre atos constitutivos, modificativos, extintivos ou que informem participações societárias em pessoas jurídicas, com o objetivo de manter atualizado o cadastro de que trata esta seção.

**CAPÍTULO V
DO REGISTRO DAS OPERAÇÕES**

Art. 13 As pessoas de que trata o art. 2º devem manter o registro eletrônico de todos os atos notariais protocolares e registrais de conteúdo econômico que lavrarem.

§ 1º Do registro eletrônico dos atos notariais e de registro a que se refere o *caput* deste artigo constarão os seguintes dados, sempre que cabível, em razão da especialidade da serventia e do ato praticado:

- I – a identificação do cliente;
- II – a descrição pormenorizada da operação realizada;
- III – o valor da operação;
- IV – o valor da avaliação para fins de incidência tributária;
- V – a data da operação;
- VI – a forma de pagamento;
- VII – o meio de pagamento;
- VIII – o registro das comunicações de que trata o art. 6º;
- IX – outros dados nos termos de regulamentos especiais e instruções complementares.

§ 2º As informações de que tratam os incisos III, VI e VII do parágrafo anterior serão as declaradas pelas partes envolvidas, sem prejuízo de o notário ou registrador acrescentar outras que entender pertinentes a partir dos documentos disponíveis.

§ 3º As pessoas de que trata o art. 2º, inciso III, deste Provimento cumprirão o disposto nos incisos II a VII do § 1º deste artigo, por meio dos dados e

informações constantes do título ou documento de dívida apresentado, ou de sua indicação, bem como dos dados fornecidos pelo apresentante.

Art. 14 Os notários deverão, antes da lavratura de ato notarial, verificar a atualidade dos poderes de uma procuração, abstendo-se de sua prática caso tenham conhecimento de que tenham eles sido revogados ou modificados.

**CAPÍTULO VI
DAS COMUNICAÇÕES À UNIDADE
DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – UIF
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 15 Havendo indícios da prática de crime de lavagem de dinheiro ou deficienciamento do terrorismo, ou de atividades a eles relacionadas, conforme critérios estabelecidos neste capítulo, será efetuada comunicação à Unidade de Inteligência Financeira – UIF no dia útil seguinte à prática do ato notarial ou registral.

Parágrafo único. A comunicação será efetuada em meio eletrônico no site da Unidade de Inteligência Financeira – UIF, por intermédio do link siscoaf.fazenda.gov.br/siscoaf-internet, ou posteriores atualizações, garantido o sigilo das informações fornecidas.

Art. 16 Será dedicada especial atenção à operação ou propostas de operação envolvendo pessoa exposta politicamente, bem como com seus familiares, estreitos colaboradores ou pessoas jurídicas de que participem.

Parágrafo único. Em relação às pessoas de que trata o art. 2º, inciso III, deste Provimento, será dedicada especial atenção apenas se a condição exposta no *caput* puder ser verificada por meio de consulta ao cadastro eletrônico de pessoas expostas politicamente, do Siscoaf, ou se puder ser extraída de informações constantes do título ou do documento de dívida apresentado, ou de sua indicação, bem como dos dados fornecidos pelo apresentante.

Art. 17 O notário ou registrador, ou seu oficial de cumprimento, informará à Corregedoria-Geral de Justiça estadual ou do Distrito Federal, até o dia 10 dos meses de janeiro e julho, a inexistência, nos cinco meses anteriores, de operação ou proposta suspeita passível de comunicação à Unidade de Inteligência Financeira – UIF.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral de Justiça instaurará procedimento administrativo para apurar a responsabilidade de notário ou registrador que deixar de prestar, no prazo estipulado, a informação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 18 Os notários, registradores e oficiais de cumprimento devem manter sigilo acerca das comunicações feitas à Unidade de Inteligência Financeira – UIF, sendo vedado o compartilhamento de informação com as partes envolvidas ou terceiros, com exceção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 19 A Corregedoria Nacional de Justiça poderá dispor sobre outras hipóteses de comunicação obrigatória e indicativas de operações suspeitas.

Art. 20 Sem prejuízo dos indicativos específicos de cada uma das atividades previstas nos capítulos seguintes, podem configurar indícios da ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com ele relacionar-se:

- I – a operação que aparente não resultar de ati-

- vidades ou negócios usuais do cliente ou do seu ramo de negócio;
- II – a operação cuja origem ou fundamentação econômica ou legal não sejam claramente aferíveis;
- III – a operação incompatível com o patrimônio ou com a capacidade econômico-financeira do cliente;
- IV – a operação cujo beneficiário final não seja possível identificar;
- V – as operações envolvendo pessoas jurídicas domiciliadas em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gaf) de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
- VI – as operações envolvendo países ou dependências considerados pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado, conforme lista pública;
- VII – a operação envolvendo pessoa jurídica cujo beneficiário final, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo Gaf de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
- VIII – a resistência, por parte do cliente e/ou dos demais envolvidos, no fornecimento de informações solicitadas para o registro da operação, bem como para o preenchimento dos cadastros;
- IX – a prestação, por parte do cliente e/ou dos demais envolvidos, de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação para o registro da operação, bem como para o preenchimento dos cadastros;
- X – a operação injustificadamente complexa ou com custos mais elevados, que visem dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação do seu real objetivo;
- XI – a operação fictícia ou com indícios de valores incompatíveis com os de mercado;
- XII – a operação com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado;
- XIII – qualquer tentativa de burlar os controles e registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, através de fracionamento, pagamento em espécie ou por meio de título emitido ao portador;
- XIV – o registro de documentos de procedência estrangeira, nos termos do art. 129, 6º, c/c o art. 48 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.
- XV – a operação que indique substancial ganho de capital em um curto período de tempo;
- XVI – a operação que envolva a expedição ou utilização de instrumento de procuração que outorgue poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa;
- XVII – as operações de aumento de capital social quando pelas partes envolvidas no ato, ou as características do empreendimento, verificar-se indícios de que o referido aumento não possui correspondência com o valor ou o patrimônio da empresa;
- XVIII – quaisquer outras operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio e forma de pagamento, ou a falta de fundamento

econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionar-se; e
XIX – outras situações designadas em instruções complementares a este provimento.

§ 1º As pessoas de que trata o art. 2º, inciso III, deste Provimento verificarão a ocorrência das hipóteses previstas no *caput* do presente artigo, com base nas informações constantes do título ou do documento de dívida apresentado, ou de sua indicação, bem como dos dados fornecidos pelo apresentante.

§ 2º Ocorrendo quaisquer das hipóteses acima, o notário ou registrador, ou oficial de cumprimento, comunicará a operação à Unidade de Inteligência Financeira – UIF, caso a considere suspeita, no prazo previsto no art. 15.

CAPÍTULO VII DAS NORMAS APLICÁVEIS AOS TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS

Art. 21 Aplicam-se ao Registro de Contrato Marítimo as disposições referentes ao Registro de Títulos e Documentos.

Art. 22 Aplicam-se ao Tabelionato de Contrato Marítimo as disposições referentes aos Tabeliães de Notas.

CAPÍTULO VIII DAS NORMAS APLICÁVEIS AOS TABELIÃES DE PROTESTO

Art. 23 O tabelião de protesto de títulos e outros documentos de dívida, ou seu oficial de cumprimento, comunicará obrigatoriamente à Unidade de Inteligência Financeira – UIF, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração, a ocorrência das seguintes situações:

- I – qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor em espécie, igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou equivalente em outra moeda, desde que perante o tabelião;
- II – qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor, por meio de título de crédito emitido ao portador, igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), desde que perante o tabelião.

Art. 24 Podem configurar indícios da ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo, ou com eles relacionar-se, pagamentos ou cancelamentos de títulos protestados em valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não relacionados ao mercado financeiro, mercado de capitais ou entes públicos.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, o tabelião de protesto, ou oficial de cumprimento, comunicará a operação à Unidade de Inteligência Financeira – UIF, caso a considere suspeita, no prazo previsto no art. 15.

CAPÍTULO IX DAS NORMAS APLICÁVEIS AOS REGISTRADORES DE IMÓVEIS

Art. 25 O oficial de registro de imóveis, ou seu oficial de cumprimento, comunicará obrigatoriamente

à Unidade de Inteligência Financeira – UIF, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração, a ocorrência das seguintes situações:

- I – registro de transmissões sucessivas do mesmo bem, em período não superior a 6 (seis) meses, se a diferença entre os valores declarados for superior a 50%;
- II – registro de título no qual constem diferenças entre o valor da avaliação fiscal do bem e o valor declarado, ou entre o valor patrimonial e o valor declarado (superior ou inferior), superiores a 100%;
- III – registro de documento ou título em que conste declaração das partes de que foi realizado pagamento em espécie ou título de crédito ao portador de valores igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 26 Podem configurar indícios da ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionar-se, além das hipóteses previstas no art. 20:

- I – doações de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis para terceiros sem vínculo familiar aparente com o doador, referente a bem imóvel que tenha valor venal atribuído pelo município igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais);
- II – concessão de empréstimos hipotecários ou com alienação fiduciária entre particulares;
- III – registro de negócios celebrados por sociedades que tenham sido dissolvidas e tenham regressado à atividade;
- IV – registro de aquisição de imóveis por fundações e associações, quando as características do negócio não se coadunem com as finalidades prosseguidas por aquelas pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o registrador de imóveis, ou oficial de cumprimento, comunicará a operação à Unidade de Inteligência Financeira – UIF, caso a considere suspeita, no prazo previsto no art. 15.

CAPÍTULO X DAS NORMAS APLICÁVEIS AOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 27 O oficial de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, ou seu oficial de cumprimento, comunicará obrigatoriamente à Unidade de Inteligência Financeira – UIF, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração, as operações que envolvam o pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou equivalente em outra moeda, inclusive quando se relacionar à compra ou venda de bens móveis e imóveis.

Art. 28 Podem configurar indícios da ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionar-se, além das hipóteses previstas no art. 20:

- I – registro de quaisquer documentos que se refiram a transferências de bens imóveis de qualquer valor, de transferências de cotas ou participações societárias, de transferências de bens móveis de valor superior a R\$ 30.000,00;
- II – registro de quaisquer documentos que se refiram a mútuos concedidos ou contraídos ou doações concedidas ou recebidas, de valor superior ao equivalente a R\$ 30.000,00;
- III – registro de quaisquer documentos que se refiram, ainda que indiretamente, a participações, investimentos ou representações de pessoas

naturais ou jurídicas brasileiras em entidades estrangeiras, especialmente “trusts” ou fundações;
IV – registro de instrumentos que prevejam a cessão de direito de títulos de créditos ou de títulos públicos de valor igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o oficial de registros, ou oficial de cumprimento, comunicará a operação à Unidade de Inteligência Financeira – UIF, caso a considere suspeita, no prazo previsto no art. 15.

CAPÍTULO XI DAS NORMAS APLICÁVEIS AOS NOTÁRIOS

Art. 29 Nas matérias tratadas neste capítulo, o Conselho Nacional de Justiça e as Corregedorias locais contarão, como órgão de supervisão auxiliar, na organização e orientação dos notários, com o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB), que divulgará instruções técnicas complementares para o devido cumprimento desta normativa.

SEÇÃO I DO CADASTRO ÚNICO DE CLIENTES DO NOTARIADO-CCN

Art. 30 O CNB/CF criará e manterá o Cadastro Único de Clientes do Notariado – CCN, que reunirá as informações previstas no art. 9º, além de outros dados que entender necessários, de todas as pessoas cadastradas e qualificadas pelos notários, sejam ou não partes em ato notarial.

§ 1º Os dados para a formação e atualização da base nacional do CCN serão fornecidos pelos próprios notários de forma sincronizada ou com periodicidade, no máximo, quinzenal, e contarão:

- I – com dados relativos aos atos notariais protocolares praticados; e,
- II – com dados relacionados aos integrantes do seu cadastro de firmas abertas, contendo, no mínimo, todos os elementos do art. 9º, § 1º, inclusive imagens das documentações, dos cartões de autógrafa e dados biométricos.

§ 2º Nos atos notariais que praticar, o notário deverá qualificar a parte comparecente nos exatos termos do CCN ou, havendo insuficiência ou divergência nos dados, segundo o verificado nos documentos que lhe forem apresentados, encarregando-se de providenciar a atualização da base nacional.

§ 3º Para a criação, manutenção ou validação dos dados do CCN, e visando à correta individualização de que trata o art. 9º, os notários e o CNB/CF poderão, mediante convênio, se servir também dos dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública – SINESP, INFOSEG, dos dados das secretarias estaduais e do Distrito Federal de segurança pública, de outras bases de dados confiáveis e de bases biométricas públicas, inclusive as constituídas nos termos da Lei n. 13.444, de 11 de maio de 2017, além de criar e manter uma base de dados biométricos própria.

§ 4º O acesso aos bancos de dados referidos nos parágrafos anteriores restringir-se-á à conferência dos documentos de identificação apresentados.

§ 5º O CCN disponibilizará eletronicamente uma listagem de fraudes efetivas e tentativas de fraude de identificação que tenham sido comunicadas pelos notários.

SEÇÃO II DO CADASTRO ÚNICO DE BENEFICIÁRIOS FINAIS

Art. 31 O CNB/CF criará e manterá o Cadastro Único de Beneficiários Finais – CBF, que conterà o índice único das pessoas naturais que, em última instância, de forma direta ou indireta, possuem controle ou influência significativa nas entidades que pratiquem ou possam praticar atos ou negócios jurídicos em que intervenham os notários.

§ 1º Aplicam-se ao conceito de beneficiários finais, para os fins deste Provimento, os critérios definidos por ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) relativo ao CNPJ.

§ 2º Os dados para a formação e atualização do CBF podem ser obtidos a partir de:

- I – outros cadastros da mesma natureza;
- II – informações prestadas por outras instituições;
- III – declaração das próprias partes;
- IV – exame da documentação apresentada; e
- V – outras fontes confiáveis.

§ 3º Para os fins de identificação do beneficiário final da operação, o notário deverá consultar a base de dados do Cadastro Único de Beneficiários Finais, complementando as informações com outras que puder extrair dos documentos disponíveis.

§ 4º Quando não for possível identificar o beneficiário final, os notários devem dispensar especial atenção à operação e colher dos interessados a declaração sobre quem o é.

Art. 32 O CNB/CF poderá firmar convênio com a RFB, as Juntas Comerciais dos estados, o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), instituições representativas dos registradores civis de pessoas jurídicas e quaisquer outros órgãos, organismos internacionais ou instituições que detenham dados sobre atos constitutivos, modificativos, extintivos ou que informem participações societárias em pessoas jurídicas, com o objetivo de manter atualizado o cadastro de que trata esta seção.

SEÇÃO III DO REGISTRO DE OPERAÇÕES E DO ÍNDICE ÚNICO DE ATOS NOTARIAIS

Art. 33 Além do definido em regulamentos especiais, os notários devem manter o registro eletrônico de todos os atos notariais protocolares que lavrarem, independentemente da sua natureza ou objeto, e remeter seus dados essenciais ao CNB/CF por meio eletrônico, de forma sincronizada ou com periodicidade, no máximo, quinzenal.

§ 1º São dados essenciais:

- I – a identificação do cliente;
- II – a descrição pormenorizada da operação realizada;
- III – o valor da operação realizada;
- IV – o valor de avaliação para fins de incidência tributária;
- V – a data da operação;
- VI – a forma de pagamento;
- VII – o meio de pagamento; e
- VIII – outros dados, nos termos de regulamentos especiais e das instruções complementares.

§ 2º As informações de que tratam os incisos III, VI e VII serão as declaradas pelas partes outorgantes e outorgadas, sem prejuízo de o notário fornecer outras de que tenha tido conhecimento a partir dos documentos disponíveis.

Art. 34 O CNB/CF criará e manterá um Índice Único de Atos Notariais, que será composto:

- I – pela importação dos dados integrantes da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC e, por meio de permanente sincronização, dos dados que a ela forem sendo remetidos pelos notários;
- II – pela importação dos dados integrantes das centrais estaduais ou regionais de atos notariais e, por meio de permanente sincronização, dos dados que a elas forem sendo remetidos pelos notários;
- III – pelos dados remetidos pelos notários na forma deste Provimento;
- IV – por outros dados relevantes.

Parágrafo único. Os notários ficam obrigados a remeter ao CNB/CF as informações que compõem o Índice Único simultaneamente à prática do ato ou em periodicidade não superior a quinze dias, nos termos das instruções complementares.

SEÇÃO IV DAS COMUNICAÇÕES À UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – UIF

Art. 35 Sem prejuízo das hipóteses elencadas no disposto no art. 20, poderá ser considerada suspeita, com a respectiva comunicação à Unidade de Inteligência Financeira – UIF, a lavratura de procuração que outorgue plenos poderes de gestão empresarial, conferida em caráter irrevogável ou irretirável ou quando isenta de prestação de contas, independentemente de ser em causa própria, ou ainda, de ser ou não por prazo indeterminado.

Art. 36 As operações e propostas de operações nas situações listadas a seguir devem ser comunicadas pelos notários à Unidade de Inteligência Financeira – UIF, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração:

- I – qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor em espécie igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou equivalente em outra moeda, em espécie, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis;
- II – qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por meio de título de crédito emitido ao portador, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis;
- III – qualquer das hipóteses previstas em resolução da Unidade de Inteligência Financeira – UIF que disponha sobre procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas e jurídicas por ela reguladas relativamente a operações ou propostas de operações ligadas ao terrorismo ou seu financiamento;
- IV – qualquer operação ou conjunto de operações relativas a bens móveis de luxo ou alto valor, assim considerados os de valor igual ou superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ou equivalente em outra moeda;
- V – todas as situações listadas no art. 25 do presente Provimento, quando realizadas por escritura pública; e
- VI – outras situações designadas em instruções complementares a este Provimento.

CAPÍTULO XII DA GUARDA E CONSERVAÇÃO DE REGISTROS E DOCUMENTOS

Art. 37 O notário e o registrador conservarão os cadastros e registros de que trata este Provimento,

pelo prazo mínimo de cinco anos, contado da prática do ato, sem prejuízo do dever de conservação dos documentos, definido em legislação específica.

Parágrafo único. Os documentos poderão ser arquivados em meio eletrônico, respeitadas as regras de conservação.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 A utilização de informações existentes em bancos de dados de entidades públicas ou privadas não substitui nem supre as exigências previstas nos arts. 9º, 11, 30 e 31 deste Provimento, admitindo seu uso para, em caráter complementar, confirmar dados e informações previamente coletados.

Art. 39 As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista no art. 11 da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, não acarretarão responsabilidade civil, administrativa ou penal.

Art. 40 O notário ou registrador, interventor e interino, que deixar de cumprir as obrigações deste Provimento, sujeitam-se às sanções previstas no art. 12 da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998.

§ 1º As sanções serão aplicadas pela Corregedoria Nacional de Justiça ou pelas Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional-CRSFN, na forma do Decreto 9.889, de 27 de junho de 2019.

§ 2º Enquanto não houver regulamentação específica da Corregedoria Nacional de Justiça, será aplicável o procedimento previsto no Regulamento da Unidade de Inteligência Financeira – UIF.

Art. 41 Os notários ou registradores e/ou Oficiais de Cumprimento deverão atender às requisições formuladas pela Unidade de Inteligência Financeira – UIF e pelo Conselho Nacional de Justiça na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

Art. 42 Não se negará a realização de um ato registral ou protesto por falta de elementos novos ou dados novos, estipulados no presente Provimento, caso o título tenha sido perfectibilizado em data anterior a sua vigência.

Art. 43 Para fins de cumprimento das obrigações previstas neste Provimento, as entidades representativas dos notários e registradores poderão, por intermédio de convênios e/ou termos de cooperação, ter acesso aos bancos de dados estatais de identificação da Receita Federal e do Tribunal Superior Eleitoral e de outras bases confiáveis, limitando-se a consulta aos dados necessários à confirmação da autenticidade dos documentos de identificação apresentados.

Art. 44 Os valores das operações definidos neste Provimento, como parâmetros para a comunicação automática à Unidade de Inteligência Financeira – UIF, poderão ser atualizados periodicamente pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 45 Este provimento entrará em vigor em 3 de fevereiro de 2020.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

Este texto não substitui o publicado no D.J.E-CNJ de 02.10.2019. ●